SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205628 - SP (2026/0095275-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA
ADVOGADOS	:	DANILO SALVATORE LUPATELLI - SP277865
		MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246
		ADRIANO PARENTE DE ALMEIDA PEREIRA - SP444344
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS em favor de seus associados. Na sentença, julgou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para declarar a ilegitimidade da parte. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que a atuação de associação genérica, com o objetivo social amplo e impreciso, não legitima sua atuação como substituta processual em mandado de segurança coletivo. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.829.073/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59282213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a4919042-5740-4d80-861e-e9cf8a7da5e7

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a4919042-5740-4d80-861e-e9cf8a7da5e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205628 - SP (2026/0095275-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA
ADVOGADOS	:	DANILO SALVATORE LUPATELLI - SP277865
		MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246
		ADRIANO PARENTE DE ALMEIDA PEREIRA - SP444344
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS em favor de seus associados. Na sentença, julgou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para declarar a ilegitimidade da parte. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que a atuação de associação genérica, com o objetivo social amplo e impreciso, não legitima sua atuação como substituta processual em mandado de segurança coletivo. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.829.073/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57734845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:18
Código de Controle do Documento: 2c93e14e-33d0-476c-bbc3-a42bcd42f21a

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Paulínia. Alegaram as partes a existência de erro material no acórdão embargado, quanto à identificação da parte recorrente e ao resultado do julgamento da apelação, bem como omissão na análise das preliminares suscitadas pela União em contrarrazões, especialmente quanto à ilegitimidade ativa da associação impetrante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em erro material e omissão passíveis de correção e (ii) saber se a Associação Comercial e Industrial de Paulínia possui legitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados. III. RAZÕES DE DECIDIR Ocorrência de erro material no acórdão embargado, o qual indicou incorretamente que a sentença havia concedido a segurança e que o recurso de apelação teria sido interposto pela União quando, na realidade, a sentença foi denegatória e a apelação foi interposta pela impetrante. Também existência de omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, expressamente suscitada pela União, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC. Em novo julgamento, deve ser reconhecida a ilegitimidade da Associação Comercial e Industrial de Paulínia por se tratar de associação genérica, com objeto social amplo e indeterminado, sem representação específica de categoria econômica ou profissional, nem delimitação territorial clara, o que afasta a aplicabilidade da tese fixada no Tema 1.119 do STF. Diante da ausência de pertinência temática e de vínculo representativo definido, reconhecida a ilegitimidade ativa da associação impetrante para substituição processual em mandado de segurança coletivo, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. IV. DISPOSITIVO Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer o erro material no acórdão ID 325715592, declarar sua nulidade e, em novo julgamento, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, com extinção do processo sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da impetrante.

O acórdão tratou da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e dos efeitos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 (RE 574.706). A Turma, sob voto da relatora, reconheceu a possibilidade de exame do tema, não obstante a afetação do Tema 118 à repercussão geral, por ausência de determinação de suspensão nacional dos processos (fls. 107). No mérito, aplicou a ratio decidendi do RE 574.706

Documento eletrônico VDA57734845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:18
Código de Controle do Documento: 2c93e14e-33d0-476c-bbc3-a42bcd42f21a

(Tema 69 do STF), por identidade de razões e similaridade no regime de apuração entre ICMS e ISS, firmando que o imposto municipal não compõe receita/faturamento para fins de incidência das contribuições (fls. 107-108, 192). Registrou a modulação dos efeitos fixada nos embargos de declaração do RE 574.706 para o ICMS — produção a partir de 15.3.2017, ressalvadas ações judiciais e administrativas protocoladas até a sessão de julgamento — e a definição de que o ICMS excluído é o destacado na nota fiscal (fls. 108-109, 192-195, 204-205). Em apoio, citou precedentes da própria Turma estendendo a tese ao ISS e delineando parâmetros de compensação administrativa (fls. 109-111, 194-196). Com base nesses fundamentos, decidiu: "dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança em face delas, por não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre os montantes de ISSQN, nos termos da fundamentação acima" (fls. 111).

Na apelação cível subsequente, a Turma reafirmou a aplicabilidade do entendimento do STF (Tema 69) à exclusão do ISS das bases do PIS e da COFINS, rejeitando pedido de sobrestamento por inexistência de ordem de suspensão e sobretudo por consolidação da tese nos embargos de declaração do RE 574.706 (fls. 190-192, 195-196). Assentou que, por identidade de razões, o ISS — a exemplo do ICMS — não se insere no conceito constitucional de receita/faturamento, e, portanto, sua inclusão nas bases das contribuições viola o art. 195, I, "b", da CF/88 (fls. 190-191, 194-196). Fixou parâmetros para compensação administrativa: exigência de trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), atualização pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995), observância do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da legislação superveniente (inclusive art. 26-A da Lei 11.457/2007, após a Lei 13.670/2018), com prescrição quinquenal (art. 168 do CTN c/c art. 3º da LC 118/2005) e possibilidade de compensação de indébitos anteriores à impetração não atingidos pela prescrição, consoante a Súmula 213/STJ e a orientação do EREsp 1.770.495 (STJ) (fls. 196-199).

Nos embargos de declaração, ambas as partes apontaram erro material e omissões no acórdão anterior. A Turma reconheceu: i) erro material na identificação da

Documento eletrônico VDA57734845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:18
Código de Controle do Documento: 2c93e14e-33d0-476c-bbc3-a42bcd42f21a

parte recorrente e no resultado inicialmente lançado; ii) omissão quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da associação impetrante, matéria de ordem pública (art. 485, § 3º, do CPC/2015), cognoscível a qualquer tempo até a coisa julgada (fls. 261-262, 271-272). À vista disso, acolheu os embargos com efeitos infringentes para declarar a nulidade do acórdão embargado e, em novo julgamento, enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 262, 272). No mérito da preliminar, à luz do art. 5º, LXX, "b", da CF/88 e do art. 21 da Lei 12.016/2009, e considerando a orientação do STF no Tema 1.119 e no AgR no ARE 1.339.496/RJ (que afastam a aplicação da tese às chamadas "associações genéricas"), concluiu que a impetrante ostenta objeto social amplo e indeterminado e rol associativo indistinto, sem representação específica de categoria econômica ou profissional e sem delimitação territorial clara, configurando associação genérica (fls. 262-264, 272-274). Consequentemente, reconheceu a ilegitimidade ativa e extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC/2015), prejudicando a apelação (fls. 264-266, 274).

A recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88 (fls. 277). Alegou, pela alínea "a", contrariedade e negativa de vigência aos arts. 21 e 22 da Lei 12.016/2009 e aos arts. 10, 337, § 5º, e 485, VI, do CPC/2015, sustentando violação ao princípio da não surpresa e indevida inovação recursal ao acolher a preliminar de ilegitimidade ativa tardiamente suscitada em contrarrazões, e interpretação restritiva da legitimidade das associações em mandado de segurança coletivo (fls. 279-283, 289). Pela alínea "c", apontou divergência jurisprudencial quanto à legitimidade ativa de associações e à aplicabilidade do Tema 1.119 do STF, invocando também as Súmulas 629 e 630 do STF (fls. 280-287). Requereu o provimento do REsp para afastar a ilegitimidade ativa e devolver os autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação, ou o próprio reconhecimento da tese tributária, se compreendida como causa madura (fls. 289).

Na decisão de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial. Assentou consonância do acórdão recorrido com a

Documento eletrônico VDA57734845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:18
Código de Controle do Documento: 2c93e14e-33d0-476c-bbc3-a42bcd42f21a

jurisprudência do STJ que, em hipóteses de associações genéricas, afasta a aplicação do Tema 1.119 do STF e reconhece a ilegitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo sem autorização expressa dos associados, citando como paradigma o AgInt nos EDcl no REsp 1.954.284/TO (STJ, Segunda Turma, DJe 15/08/2024) e o ARE 1.339.496 AgR (STF, Segunda Turma, 07/02/2023), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" (fls. 383-384).

Contra a inadmissibilidade, a parte agravante interpôs Agravo em Recurso Especial.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Entendeu o Tribunal de origem no acórdão recorrido:

> [...]
> A legitimidade da impetrante, embora não apreciada na decisão anterior, éad causam questão de ordem pública e, portanto, pode ser conhecida de ofício (art. 485, § 3º, CPC). Trata-se de condição da ação cuja ausência implica a extinção do feito sem resolução do mérito.
> Segundo o artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal, e o artigo 21 da Lei 12.016/2009, é conferida legitimidade às entidades associativas para impetração de mandado de segurança coletivo, desde que: 1. estejam constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano; 2. busquem a defesa de interesses de seus membros ou associados; e 3. haja pertinência temática entre os fins institucionais e o direito invocado.
> No entanto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.119 (RE 1.293.130-RG/SP), a desnecessidade de autorização expressa, filiação prévia ou rol de associados não se aplica irrestritamente a todas as associações.
> Em voto-vogal no próprio , o Ministro Luís Roberto Barroso ressalvou aleading case possibilidade de exclusão das chamadas "associações genéricas" da proteção conferida pelo tema.
> Essa distinção foi acolhida pela Segunda Turma do STF no julgamento do AgR no ARE 1.339.496/RJ (D Je 10/04/2023), em que se entendeu que associações com objeto social vago, indeterminado, ou que não representem categorias econômicas ou profissionais específicas, não se beneficiam da tese fixada no Tema 1.119.
> Assim, o próprio Supremo reconheceu a a associaçõesinaplicabilidade do Tema 1.119 com e , reafirmando a necessidade deobjeto social indeterminado quadro associativo impreciso análise qualitativa da representação.

Documento eletrônico VDA57734845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:18
Código de Controle do Documento: 2c93e14e-33d0-476c-bbc3-a42bcd42f21a

Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive desta , já enfrentou a questão e reafirmou a 3ª Turma inadequação da aplicação automática do Tema 1.119 a entidades genéricas.

[...]

E de forma ainda mais direta ao ponto debatido neste caso:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.119 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) IV - A autorização para discutir toda e qualquer questão relacionada a tributos de todo e qualquer contribuinte torna a embargada passível de ser caracterizada como associação genérica, uma vez que não representa categoria econômica e profissional específica. VI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 5001849-06.2024.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia)Junior, j. 11/10/2025, DJEN 15/10/2025)

Tais precedentes reforçam a tese de que a , com objeto atuação de associações genéricas social amplo e impreciso, não legitima sua atuação como substitutas processuais em mandado de segurança coletivo, diante da ausência de vínculo definido com categoria econômica específica, sob pena de banalização do instrumento coletivo.

Nos autos, verifica-se que a Associação Comercial e Industrial de Paulínia, embora possua entre seus objetivos estatutários a defesa de interesses empresariais, não delimita com precisão, admitindo sua base associativa como associados empresas de qualquer natureza, associações, fundações, entidades diversas, profissionais liberais, inclusive de fora do município sede, e tem como escopo uma gama ampla e genérica de finalidades, como promoção de projetos esportivos, educacionais, artísticos, de direitos humanos, de assistência à saúde, entre outros (ID 318266781).

Essa descrição genérica do objeto social e do público-alvo evidencia que não há uma delimitação clara de categoria econômica ou profissional representada, tampouco um vínculo direto com a base territorial da autoridade coatora.

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que a atuação de associação genérica, com o objetivo social amplo e impreciso, não legitima sua atuação como substituta processual em mandado de segurança coletivo, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.339.496/RJ, estabeleceu uma hipótese de exceção à tese definida no ARE 1.293.130/SP (Tema 1.119); e decidiu que associações genéricas não têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo sem autorização expressa de seus associados.
>
> 3. No caso dos autos, considerada a premissa fática descrita pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há como se

Documento eletrônico VDA57734845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:18
Código de Controle do Documento: 2c93e14e-33d0-476c-bbc3-a42bcd42f21a

conhecer do recurso especial quanto à tese de violação do art. 21 da Lei n. 12.016/2009, mesmo se considerada a distinção entre as entidades associativas ABCT e ANCT, porquanto eventual conclusão em contrário dependeria do exame de provas, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.829.073/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:18
Código de Controle do Documento: 2c93e14e-33d0-476c-bbc3-a42bcd42f21a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.205.628 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0095275-5

Número de Origem:
50049692920244036105

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA
ADVOGADOS	: DANILO SALVATORE LUPATELLI - SP277865
	MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246
	ADRIANO PARENTE DE ALMEIDA PEREIRA - SP444344
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: 03c65f52-f90a-40c1-b102-27b4e5212bd7